



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/1020

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos**, na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração, e **Ricardo Bueno Saab**, na qualidade de diretor de relações com investidores, da RJCP Equity S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/1020 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 149 a 158)

FATOS

2. O presente processo surgiu em decorrência do não envio dos formulários relativos à negociação de valores mobiliários de emissão da RJCP pelos administradores, previstos no art. 11 da Instrução CVM nº 358/02¹, dando ensejo, inclusive, a recurso e pedido de reconsideração ao Colegiado. (parágrafos 3º ao 9º do Termo de Acusação)

3. Ao analisar as operações realizadas na BM&FBovespa com ações de emissão da RJCP no período de 31.10 a 14.11.13 (15 dias anteriores à divulgação do 3ºITR/2013), a área de acompanhamento de mercado da CVM verificou que (i) Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos, acionista controlador e presidente do conselho de administração, alienou 48.400.000 ações, que representavam cerca de 6% das ações e (ii) não foi realizada comunicação à CVM sobre essas

¹ Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

negociações, conforme exigido pelo art. 12 da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 11 do Termo de Acusação)

4. Diante desses fatos, de acordo com a área técnica teriam sido praticadas três infrações por administradores da RJCP, todas referentes à Instrução CVM nº 358/02, em decorrência (i) do não envio dos formulários de que trata o art. 11; (ii) da não divulgação de alienação de participação acionária relevante, nos termos do art. 12; e (iii) da negociação de ações em período vedado, conforme previsto no art. 13. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

Não envio dos formulários de que trata o art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02

5. Os administradores que realizarem negócios com ações de emissão da companhia devem informá-los à própria companhia no prazo de 5 dias após a realização de cada negócio, cabendo ao DRI a obrigação de envio dessas informações à CVM até 10 dias após o término do mês em que se verificarem. (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

6. No presente caso, ao ser questionado a respeito do não envio das informações desde o mês de novembro de 2011, o DRI informou, em 16.12.13, que, devido ao grande volume de informações, os formulários relativos ao art. 11 da Instrução CVM nº 358/02 seriam enviados de forma gradativa ao longo dos 60 dias seguintes, tendo, contudo, encaminhado apenas um formulário, referente ao mês de agosto de 2013, que, mesmo assim, não continha informação de nenhuma negociação realizada. (parágrafos, 19, 20 e 23 do Termo de Acusação)

7. Assim, restou comprovada a infração, por parte do DRI, ao art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, no período de fevereiro a dezembro de 2013. (parágrafo 27 do Termo de Acusação)

Não divulgação de alienação de participação acionária relevante

8. O art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 determina que o acionista deve comunicar imediatamente a companhia cada vez que sua participação for reduzida em 5% do total da espécie ou classe de ações e que caberá ao DRI a transmissão da informação à CVM assim que recebida. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

9. No presente caso, verificou-se o seguinte: (parágrafos 30, 33, 34 e 37 do Termo de Acusação)

- a) entre os dias 31.10 e 14.11.13, o acionista controlador Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos alienou 48,4 milhões de ações;
- b) as vendas atingiram o percentual de 5% no dia 12.11.13 e deveriam ter sido informadas, nesse momento, à companhia;
- c) entretanto, a comunicação só foi efetuada em 13.12.13, ou seja, um mês após e tão somente em decorrência do recebimento de ofício da SEP; e
- d) a informação foi encaminhada no mesmo dia à CVM pelo DRI.

10. Assim, restou comprovada a infração por parte de Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos, acionista controlador da RJCP, ao art. 12, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02² pelo não envio imediato da informação à companhia. (parágrafo 38 do Termo de Acusação)

Negociação de ações em período vedado

11. O art. 13 da Instrução CVM nº 358/02 estabelece que é vedada a negociação pelos acionistas controladores e membros do conselho de administração no período de 15 dias anteriores à divulgação das informações trimestrais. (parágrafo 40 do Termo de Acusação)

12. No presente caso, foi apurado que a companhia divulgou o 3º ITR de 2013 no dia 14.11.13 e que Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos alienou 48,4 milhões de ações no período de 30.10 a 14.11.13. (parágrafo 41 do Termo de Acusação)

13. Assim, restou comprovado que Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos, acionista controlador, infringiu o disposto no art. 13, § 4º da Instrução CVM nº 358/02³ por ter negociado ações de emissão da RJCP em período vedado. (parágrafo 48 do Termo de Acusação)

² Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou o conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações:

(...)

§ 4º As pessoas mencionadas no **caput** deste artigo também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe.

³ Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e

RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 49 do Termo de Acusação)

a) **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos**, na qualidade de acionista controlador e presidente do conselho de administração da RJCP Equity S.A., pelo descumprimento aos arts. 13, § 4º, e 12, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02, por ter, respectivamente, negociado ações de emissão da companhia em período vedado e por não ter comunicado imediatamente a companhia acerca da alienação de 5% das ações de sua emissão; e

b) **Ricardo Bueno Saab**, na qualidade de diretor de relações com investidores da RJCP Equity S.A., pelo descumprimento ao art. 11 da Instrução CVM nº 358/02, por não ter divulgado os formulários de que trata o citado artigo, no período de fevereiro a dezembro de 2013.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa e, ao mesmo tempo, propostas de celebração de Termo de Compromisso, em que Ricardo Bueno Saab (fls. 200) se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (fls. 216), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua apreciação pelo Comitê que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas e posteriormente pelo Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 314/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 231 a 236)

de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

21. No caso concreto, o Comitê conclui que as propostas mostram-se flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de

juízo, visando à bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

22. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos** e (ii) **Ricardo Bueno Saab**.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

ELTON TIZZIANI
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES
EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS